



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/09/14

113 TC-005766/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Contratada: Serviço Funerário Cubatão Comercial Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Objeto: Concessão dos serviços funerários do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 23-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-12.

Advogado(s): Renato Gonçalves da Silva, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-037663/026/11.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bertiooga** e o **Serviço Funerário Cubatão Comercial Ltda.**, aos 23/07/2010, objetivando a concessão dos serviços funerários do Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e valores consignados no Decreto Municipal nº 1.492/10.

1.2. O Ajuste foi precedido da **Concorrência nº 02/2010**, do tipo menor valor da tarifa, que contou com a participação de 05 (cinco) empresas, 02 (duas) das quais foram inabilitadas porque não teriam entregado os documentos especificados nos seguintes itens do Edital:

- a) **Mondoroni e Cia Ltda:** 3.1.4, 3.1.5, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.12, 3.1.13, 3.1.14 e 3.1.15;
- b) **Funerária Vale Memorial Ltda:** 3.1.2, 3.1.3 (indevidamente, pois o documento encontra-se às fls. 528), 3.1.5 (indevidamente, pois o documento encontra-se às fls. 535), 3.1.6, 3.1.7 (indevidamente, pois o documento encontra-se às fls. 535), 3.1.6, 3.1.7 (INSS), 3.1.8, 3.1.9, 3.1.12, 3.1.13, 3.1.14 e 3.1.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. A **4ª Diretoria de Fiscalização** concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando:

- a) critério de julgamento obscuro;
- b) ausência de projeto básico e orçamento detalhado;
- c) falta de especificação dos serviços funerários que seriam ofertados gratuitamente a pessoas carentes;
- d) ausência de critérios bem definidos para reajuste e revisão de tarifas;
- e) equívocos e contradições em exigências previstas no Edital e no termo de concessão, comprometendo a disputa;
- f) utilização de critério de julgamento que não assegura a apuração da melhor proposta;
- g) falta de detalhamento da caracterização e utilização do Banco de Informatização de Dados exigido no Edital, além da falta de previsão de sua instalação;
- h) ausência de documentos exigidos para o credenciamento das licitantes;
- i) ausência dos cálculos previstos no artigo 48 da Lei de Licitações, e
- j) não atendimento a requisições do órgão fiscalizador desta Corte, para envio de documentos.

1.4. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Contratante apresentou defesa às fls. 642/792 e 795/960, sustentando, em síntese, que:

- a) o critério de julgamento foi o de menor valor da tarifa do serviço público, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei de Concessões;
- b) houve um equívoco ao inserir na peça editalícia o item 1.5, segundo o qual a concessionária deveria manter velório próprio, com acomodações e instalações, já que o Município dispõe de tal estrutura;
- c) o valor estimado pautou-se no Decreto Municipal nº 1.492/10;
- d) foi fixado o número máximo de 70 atendimentos anualmente, sendo ainda disponibilizado urna, flores, velas, etc.;
- e) os serviços só poderiam ser reajustados após 12 meses, e revisados sempre que comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- f) não foi imposto qualquer ônus à concessionária, relativo à disponibilização de *software*, já que a mesma poderia dispor de um meio eletrônico de armazenamento e controle de informações;
- g) o Edital se referiu à autorização para utilização de bens, e a cláusula contratual, à obrigatoriedade de aquisição de materiais e equipamentos;
- h) solicitou-se apenas que a contratada instalasse banco de dados com atendimento simples, bastando que fosse disponibilizado um meio eletrônico de armazenamento e controle de informações;
- i) as empresas atenderam à exigência do item 2.8 do Edital;
- j) a inobservância ao artigo 48 da Lei de Licitações não é suficiente para comprometer os atos em apreço.

1.5. Assessoria Técnica e Chefia da ATJ opinaram pela **irregularidade** da matéria.

1.6. Acompanha os autos o Expediente TC-037663/026/11, por meio do qual o Sr. Somalio Vellardo Filho, munícipe de Bertioga, comunicou possíveis irregularidades praticadas no procedimento em análise.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO.

2.1. As impropriedades apontadas na instrução do feito, e não afastadas pelas defesas, impedem a emissão de juízo favorável à contratação em exame.

2.2. O Executivo de Bertioga não condicionou a abertura do processo licitatório em questão à existência de um projeto detalhado, com elementos suficientes à caracterização e adequada prestação dos serviços licitados, bem como à elaboração dos orçamentos, como exige o artigo 18, II e IV, da Lei Federal nº 8.987/95.

De fato, embora o Decreto Municipal nº 1.492/10 preveja 82 (oitenta e duas) opções de serviços funerários, especificações de urnas e valores para trajeto e tanatopraxia, não constam do edital sequer as estimativas de sepultamentos que seriam realizados, conforme os diferentes tipos de serviços funerários existentes.

Tais procedimentos eram imprescindíveis para assegurar a transparência da atividade administrativa e estimar, com maior precisão, os recursos orçamentários necessários à cobertura das despesas decorrentes do futuro ajuste.

2.3. Comprometem, igualmente, os atos em análise a falta de clareza do critério de julgamento; de especificação dos serviços que seriam prestados gratuitamente; de caracterização e utilização do banco de informatização de dados, além da ausência de documentação relativa ao credenciamento das licitantes, e os evidentes equívocos e contradições verificados no Edital e no termo de concessão.

2.4. O procedimento adotado colaborou, no caso, para a ausência de disputa, já que, de 09 (nove) interessadas que retiraram o Ato Convocatório, apenas 03 (três) acorreram ao certame e 02 (duas) foram inabilitadas, em patente violação aos princípios da isonomia, eficiência e busca da proposta mais vantajosa à administração, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e também no § 1º, I, deste mesmo dispositivo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos desta Corte, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **Concorrência** e do **Contrato**, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Bertioga o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para informar a esta E. Corte as providências adotadas quanto às falhas relatadas na decisão.

2.6. **VOTO**, ainda, pela aplicação de **MULTA** ao responsável, **Sr. José Mauro Dedemo Orlandini**, em valor equivalente a **200 (duzentas) UFESPs** nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade dos atos praticados e a infringência aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do voto.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o apenado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o recolhimento da multa aplicada, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de descumprimento, adote o Cartório as medidas de praxe.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO